

**Ementa: Versa acerca da base de cálculo da Gratificação de Desempenho de Função- GADF, em razão das novas tabelas de vencimentos contidas nos Anexos da Medida Provisória nº 2.136-33/2000.**

Ofício nº 16/2001/COGLE/SRH

Brasília, 29 de janeiro de 2001.

Senhor Gerente de Recursos Humanos,

Refiro-me ao Ofício nº 114/2000/GDRH datado de 27 de julho de 2000, pelo qual Vossa Senhoria discorre sobre a base de cálculo da Gratificação de Desempenho de Função- GADF em razão das novas tabelas de vencimentos contidas nos Anexos da Medida Provisória nº 2.136-33, de 2000, alterando os valores dos vencimentos básicos dos cargos ali previstos.

2. A propósito, e tendo em vistas as alegações apresentadas esclareça-se que a Secretaria de Recursos Humanos/W no intuito de dirimir dúvidas a respeito do assunto, fez divulgar mediante "Agenda de Decisão nº 82" (meio eletrônico), o Ofício- Circular nº 23/SRH-MT de 25 de agosto de 2000, (cópia anexa) orientando os Dirigentes de Recursos Humanos dos órgãos e Entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional que os cálculos da Gratificação de Desempenho de Função- GADF não sofreu modificação com a introdução das novas tabelas de vencimentos trazidas pelo retromencionado diploma transitório e que os Dirigentes de Recursos Humanos se abstenham de praticar qualquer ato em desacordo com as disposições contidas naquele Ofício- Circular.

Atenciosamente,

**CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO**

Coordenadora-Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação/SRH/MP

A Sua Senhoria o Senhor

**HERMANO DE SOUZA TAVARES**

Gerente de Recursos Humanos do Centro Federal de Educação Tecnológica de Química de Nilópolis- RJ

## Ofício- Circular Nº 23/SRH-MP

Brasília, 25 de agosto de 2000.

Aos Dirigentes de Recursos Humanos dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

Em virtude de consultas formulada a esta Secretaria de Recursos Humanos sobre a possível alteração da base de cálculo dos valores da Gratificação de Desempenho de Função - GADF, instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, em decorrência da edição da Medida Provisória 1.915, de 29 de junho de 1999, que fixou nova tabela de vencimento para a carreira Auditoria da Receita Federal, informo que:

2 - A Lei que criou a Gratificação de Desempenho de Função - GADF, em seu art. 14, dispõe que o seu cálculo incide sobre o maior vencimento básico do servidor público federal, nos fatores fixados no Anexo I.

3 - A GADF, portanto é uma das parcelas que compõem a base de cálculo dos Cargos de Direção e Assessoramento Superior - DAS 1,2,3,4,5 e 6, de Natureza Especial e dos Cargos de Direção - CD, das Instituições Federais de Ensino.

4 - A Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993, alterou os fatores fixados no Anexo I da referida Lei Delegada e disciplinou que o maior vencimento básico do servidor público federal para efeito de cálculo da GADF seria o constante de seu Anexo II.

5 - Referido anexo II constante da Lei nº 8.622/93, foi unificado em 1994, a título de isonomia, nos termos das Medidas Provisórias nºs 583, de 16 de agosto de 1994 e 746, de 2 de dezembro de 1994 que, após sucessivas reedições, foram convertidas na Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996.

6 - A Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996, em seu art. 5º dispõe: "*O vencimento básico dos servidores civis ativos, inativos e pensionistas da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, a partir de 1 de dezembro de 1994, passa a ser constante dos Anexos V e VI desta Lei.*" (grifo nosso), ou seja R\$ 429,51 (quatrocentos e vinte e nove reais e cinquenta e um centavos).

7 - Contudo, a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, alterou esses valores. Assim, o maior vencimento básico do servidor público federal passou, a partir de 1.1.1995, a ser o de R\$524,30 (quinhentos e vinte e quatro reais e trinta centavos).

8 - Conclui-se, portanto, que não houve alteração da base de cálculo da GADF, pois, a Lei nº 9.367/1996, que fixou novo -vencimento básico para os servidores civis ativos, inativos e pensionistas da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional( art. 5º), não faz qualquer menção ao modo de pagamento da GADF, permanecendo, assim, a base então estabelecida na Lei nº 8.622/93, com seu anexo II.

9 - A carreira de Auditoria da Receita Federal, deixou de compor o anexo II da Lei nº 8.622/93 com a edição da Medida Provisória nº 1.915 de 29 de junho de 1999, atual Medida Provisória nº 1.971-14, de 23 de julho de 2000, não estando mais dentro a tabela referenciada para fins de cálculo da GADF.

10 - Ademais, quando da edição da Medida Provisória nº 1.915/99, utilizada nas consultas, como argumento, para o reajuste do maior vencimento básico do servidor público federal, já estava em vigor a Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1988, a qual alterou substancialmente o inciso XIII, do art. 37 da Constituição Federal de 1988, **in verbis:**

*Art. 37 .....*

*XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público;*

11 - Não cabe, portanto, a partir da edição da citada Emenda Constitucional nº 19, de 1988, a aplicação da Medida Provisória nº 1.915/99, atual 1.971-14/2000, para este fim, ou de qualquer outro que venha a vincular ou equiparar remunerações no âmbito da administração pública.

12 - Diante do exposto, determino a todos os Dirigentes de Recursos Humanos dos órgãos e Entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, que abstenham-se de praticar qualquer ato em desacordo com o disposto neste Ofício- Circular, ficando, por conseguinte, desnecessário o envio de novas consultas relativa ao tema.

**LUIZ CARLOS DE ALMEIDA CAPELLA**  
Secretário de Recursos Humanos